



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.694, DE 2007** **(Do Sr. Alex Canziani)**

Obriga as aeronaves brasileiras utilizadas em vôos comerciais a dispor de assentos especiais para passageiros obesos ou com estatura elevada.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4427/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4427/2001 O PL 2694/2007, O PL 4601/2009, O PL 4936/2009 E O PL 2702/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3249/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 15/3/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Alex Canziani)

Obriga as aeronaves brasileiras utilizadas em vôos comerciais a dispor de assentos especiais para passageiros obesos ou com estatura elevada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as aeronaves brasileiras utilizadas em vôos comerciais a dispor de assentos especiais para passageiros obesos ou com estatura elevada e estabelece as dimensões mínimas para essas poltronas.

Art. 2º Pelo menos dez por cento dos assentos das aeronaves registradas no Brasil e empregadas no transporte de passageiros em vôos comerciais deverão ser configuradas para o atendimento de passageiros obesos ou com estatura elevada, obedecendo as seguintes dimensões mínimas:

I – largura da poltrona: 540mm (24 polegadas);

II – distância mínima entre a parte interna do encosto da poltrona e a face traseira do encosto da poltrona instalada à frente ou de outra estrutura fixa instalada à frente: 965mm (38 polegadas);

III - distância mínima entre a extremidade dianteira do assento e a face traseira do encosto da poltrona instalada à frente ou de qualquer outra estrutura fixa instalada à frente: 470mm (18,5 polegadas);

Parágrafo único. Os assentos previstos no *caput* serão oferecidos na classe econômica, sem custos adicionais para os passageiros.

Art. 3º A não observância das disposições previstas nesta lei sujeita as empresas infratoras à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada voo realizado sem as poltronas previstas no art. 2º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, nos últimos anos, a redução do tamanho e da distância entre os assentos instalados nas aeronaves comerciais brasileiras. Essa situação tem gerado um grande desconforto aos passageiros e, pior, contribuído para o aparecimento de doenças do aparelho circulatório, pois, em viagens longas, as pessoas ficam expostas ao risco de trombose venosa profunda, pela dificuldade de movimentar-se durante o voo.

Os atuais padrões das poltronas instaladas em aeronaves comerciais são regulados pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA nº 25, que adota o texto da *Federal Aviation Regulation – FAR* nº 25, do Governo norte-americano. Essa norma estabelece o espaçamento mínimo entre duas poltronas considerando a proteção do ocupante durante o pouso de emergência e o espaço necessário para a evacuação dos passageiros em um tempo pré-estabelecido.

As normas aplicáveis, entretanto, não levam em consideração os aspectos relativos ao conforto dos passageiros ou a possibilidade de problemas de saúde decorrentes do pouco espaço, uma vez que esses padrões são determinados com base em critérios que consideram apenas a segurança dos viajantes.

Em razão dessa situação e do elevado índice de reclamações em relação à exiguidade dos espaços entre as poltronas instaladas em classe econômica, estamos apresentando este projeto de lei, que tem como objetivo obrigar as empresas a configurarem pelo menos 10% das poltronas de cada aeronave com as dimensões definidas neste projeto de lei, que são aquelas consideradas suficientes para acomodar com conforto e

segurança os passageiros obesos ou com estatura elevada.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Alex Canziani

2007_15179_Alex Canziani205

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RBHA 25
PORTARIA Nº 285/DGAC, DE 6 DE AGOSTO DE 1990

Aprova a Norma que estabelece os requisitos de aeronavegabilidade para os aviões categoria transporte.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo em vista o disposto no item 5 do artigo 6º da Portaria nº 381/GM5, de 2 de junho de 1988, resolve:

Art. 1º - Aprovar a NSMA 58-25 "Requisitos de Aeronavegabilidade. Aviões Categoria Transporte.", a qual adota o FAR 25 do FAA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria nº 202/DGAC, de 14 de julho de 1989, e demais disposições em contrário.

Ten Brig do Ar - SERGIO LUIZ BÜRGER
Diretor-Geral

RBHA 25

PREFÁCIO

Em cumprimento ao determinado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica em seu artigo 66, parágrafo 1º, Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986 e pelo item 5, artigo 6º da Portaria 381/GM5, de 02 de junho de 1988, que dispõem sobre o Sistema de Segurança de Vôo de Aviação Civil - SEGVÔO, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 25 - RBHA 25 -

"Requisitos de Aeronavegabilidade. Aviões Categoria Transporte." estabelece os requisitos de aeronavegabilidade para concessão de certificado de homologação de tipo de aviões categoria transporte. Este Regulamento deve ser usado e interpretado conforme previsto no RBHA 10.

Ele substitui mas não revoga os "Requisitos Brasileiros de Homologação Aeronáutica" do Grupo 1350 (RBHA 1350 e 1354/02), os quais continuam válidos para aviões que os usaram como base de homologação, porém revoga e substitui o RBHA 25 de 21 Ago 89, aprovado pela Portaria nº 202/DGAC, de 14 Jul 89.

FIM DO DOCUMENTO
--